LEI Nº 549 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012

"Estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São José da Varginha, Estado de Minas, por seus representantes legais, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – Atendimento às situações de calamidade pública;

II – Realização de recenseamento e atendimento aos programas especiais instituídos pelos governos estadual ou federal;

III - Atendimento às situações especiais de urgência e emergência nas áreas de saúde, assistência social, saneamento básico, educação, obras públicas, transportes, oficinas e limpeza;

IV – Atendimento a compromissos assumidos em convênios, consórcios, fundos acordos, ajustes ou similares celebrados ou por adesão com o Estado ou União, devendo a contratação obedecer os prazos estabelecidos nos referidos instrumentos;

V – Atendimento à execução de programas especiais de trabalho instituídos por decreto do Prefeito, para atender às necessidades conjunturais que demandem a atuação da Prefeitura;

VI – Substituição de servidor durante o impedimento e ou afastamento do titular do cargo ou em gozo de férias, licença ou outro tipo de afastamento previsto em Lei;

VII – Preenchimento de cargo vago em decorrência de vacância ou criação até o definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

VIII – Exercício de atividade especial assim considerada a função que, por decreto, de livre designação e dispensa, e que pela natureza do desempenho

provisório não justifique a criação de cargo público nem quaisquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V deste artigo;

IX - Execução de serviços de natureza especializada ou não, para atender às necessidades internas urgentes e inadiáveis da administração pública municipal, até a realização do concurso público;

X - Atendimento a programas especiais criados pelo Governo Federal e ou Estadual como Programa Saúde da Família, Bolsa Família e outros, devendo a contratação obedecer aos prazos estabelecidos nos referidos programas;

XI - Combater surtos endêmicos e epidêmicos;

XII – Promover cursos de especialização e reciclagem;

XIII - Realizar outros serviços essenciais de interesse público, de caráter temporário e emergencial.

Art. 3º- Nos casos dos incisos I, II, III, V, VI, X, XI e XII do art. 2º desta Lei, a duração do contrato será a referente ao período dos fatos que lhe deram origem como: estado de calamidade, surto endêmico e ou epidêmico, recenseamento, cursos de reciclagem, afastamentos de servidores, programas especiais instituídos pelos governos estadual ou federal, situação de urgência, emergência e necessidade ou conveniência administrativa devidamente comprovada.

§ 1º – No caso previsto no inciso IV – Atendimento a compromissos assumidos em convênios, consórcios, fundos acordos, ajustes ou similares celebrados ou por adesão com o Estado ou União, a contratação deverá obedecer os prazos estabelecidos nos referidos instrumentos, podendo ser prorrogados anualmente;

§ 2º - Nos demais casos do art. 2º, o contrato terá a duração de até 01 (um) ano, podendo haver uma nova contratação por outro período de até 01 (um) ano, na hipótese de necessidade e conveniência administrativa.

Art. 4º - A contratação, na forma dessa Lei, é de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício e dependerá da existência de recursos orçamentários.

Art. 5º - Aplica-se aos profissionais contratados, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

Art. 6º A remuneração das contratações decorrentes da presente lei obedecerão ao valor fixado no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, nível e grau inicial na carreira e ou em lei municipal específica.

Parágrafo Único - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa daquela dos servidores da Prefeitura, os valores serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção de horas trabalhadas à critério da Administração.

Art. 7º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para fins de aposentadoria.

Art.10 - O contratado nos termos desta Lei terá os seguintes direitos:

I – 13° salário proporcional ao tempo de serviço
II – férias acrescidas do terço constitucional, após 12 (doze) meses de serviços contínuos;
III – previdência social;
IV – recebimento de diárias quando se afastar da sede do município a serviço deste.
Parágrafo único – Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do contratado ou por justa causa, antes de decorridos 12 (doze) meses de vigência do contrato, não fará jus aos direitos garantidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 11 – São cláusulas necessárias em todo contrato, as que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;
II – o regime de execução, se for o caso;
III – o preço e as condições de pagamento;
IV – os critérios de reajuste ou correção, se for o caso;
V – o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI – os direitos e as responsabilidades das partes;
VII – os casos de rescisão;
VIII – a vigência do contrato.

Art. 12 – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
II – ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 13 - O contrato poderá ser rescindido, por conveniência administrativa, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;
II – por iniciativa do contratado;
III – pela execução total antecipada das atividades.
IV – pela realização de concurso público.
V – pela necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;
VI – pela insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure ampla defesa do contratado.

Parágrafo único – A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 14 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal 313 de 31 de agosto de 2001.

São José da Varginha, MG, 23 de Fevereiro de 2012.

MARCOS EUGÊNIO SANCHES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL.